

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

1808 1808

SEÇÃO VI

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 217

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de novembro de 2011

Sumário PÁGINA Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo. Presidência da República 41 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação... 46 Ministério da Cultura. 47 Ministério da Defesa. Ministério da Educação 52 Ministério da Fazenda... 55 Ministério da Integração Nacional..... Ministério da Justiça. 83 Ministério da Pesca e Aquicultura... Ministério da Previdência Social..... Ministério da Saúde 88 Ministério das Cidades.. Ministério das Comunicações Ministério das Relações Exteriores 101 Ministério de Minas e Energia.... 101 Ministério do Desenvolvimento Agrário..... 112 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 115 Ministério do Esporte. Ministério do Meio Ambiente.... 118 Ministério do Planeiamento, Orcamento e Gestão.... 118 Ministério do Trabalho e Emprego..... 132 132 Ministério Público da União 135 Tribunal de Contas da União ... 145 Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 146

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nºa 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancion a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 16, 18-B, 18-C, 21, 24, 26, 29, 32, 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Páginas	Distrito Federal		Demais Estados	
de 02 a 28	R\$	0,30	R\$	1,80
de 32 a 76	R\$	0,50	R\$	2,00
de 80 a 156	R\$	1,10	R\$	2,60
de 160 a 250	R\$	1,50	R\$	3,00
de 254 a 500	R\$	3.00	R\$	4,50

**	٨	 40	

- § 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o sequinte:
- I poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e
- II o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade
- \$ 2º (Revogado). " (NR "Art. 9º"
- § 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses periodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.
- § 4ª A baixa referida no § 3ª não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recohimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- § 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
- § 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriomente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

 \S 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no \S 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas." (NR)

"Art. 16.

- § 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades. a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
 - II encaminhar notificações e intimações; e
 - III expedir avisos em geral.
- § 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:
- I as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;
- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

 "	(1	1	I

"Art. 18-B.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veiculos.

ATENÇÃO

Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal no próximo dia 14 de novembro, as matérias para as edições do Diário Oficial da União dos dias 14 e 16/11 deverão ser encaminhadas até as 18 horas de hoje.